

A. I. N° - 930156-9/03
AUTUADO - DALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CONDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - I F M T – DAT / METRO
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/05

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços (TPS), relativamente ao pedido efetuado pelo contribuinte para disponibilizar policiamento quando da realização de eventos. Infração não caracterizada por falta de prova da solicitação do serviço. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, exige a TPS (Taxa de Prestação de Serviços), no valor de R\$ 252,00, acrescida da multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no dia 13/06/2001, por solicitação do autuado, quando do evento “Show de Pagode”, realizado na Rua Presidente Vargas – Marechal Rondon, conforme “Solicitação de Policiamento”, à fl. 4 dos autos.

Em virtude do estabelecimento autuado se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada, foram intimados os sócios Josué Eleutério de Assis e Maria Carmen Lessa Almeida a procederem a quitação do Auto de Infração, sendo apresentada pela última a defesa constante às fls. 12 a 14, no qual, a citada sócia diz que, apesar de constar o seu nome no cadastro fazendário, retirou-se da sociedade em 21/07/1998, conforme Alteração Contratual n° 01, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o n° 96136938 (docs. fls. 17 a 22).

Salienta que conforme Cláusula Primeira da Alteração Contratual os mencionados sócios retiram-se da sociedade, transferindo suas cotas de Capital para Jairo Eleutério Assis Júnior e Maria José de Souza Tropiano, ressaltando que a responsabilidade pelas obrigações assumidas e suas implicações legais devem recair sobre os citados sócios.

Por conta disso, requer sejam alterados os dados cadastrais dos responsáveis pela empresa autuada, isentando-a da exigência fiscal.

Consta às fls. 26 e 27 que o sócio Jairo Eleutério Assis Júnior foi intimado pela repartição fazendária a efetuar o pagamento do AI ou a apresentar defesa administrativa, porém o mesmo não se manifestou no prazo legal.

Na informação às fls. 30 a 33, o autuante manteve o Auto de Infração, dizendo que a exigência da taxa pela prestação de serviço (TPS) está conforme solicitação da empresa de serviço de policiamento relativo ao Show de Pagode, realizado em 13/06/2001, na Estação de Música em Marechal Rondon nesta Capital (doc. fl. 04), e que o valor da taxa pela prestação de serviço foi calculada conforme memória de cálculo à fl. 06, sendo enquadrada a infração nos artigos 83, inciso II, 84, inciso II, 87, parágrafo único, da Lei n° 3.956/81 e o artigo 7° da Lei n° 7.753/00.

Na Pauta Suplementar da sessão do dia 29/06/2004, o processo foi baixado em diligência no sentido de que fosse expedida nova intimação ao sócio Jairo Eleutério de Assis Júnior, com a entrega, sob recibo, da Solicitação de Policiamento e da Memória de Cálculo/TPS (docs. fls. 04 e

06), haja vista que não haviam sido entregues tais documentos por ocasião da intimação datada de 17/03/01 (doc. fl. 26). Foi solicitado também na diligência que a sócia Maria José de Souza Tropiano fosse intimada nos mesmos termos, a se manifestar sobre o Auto de Infração. Além disso, foi recomendado que caso não seja exercido o direito de defesa pelos citados sócios, que fosse lavrado o competente Termo de Revelia e encaminhado o PAF para inscrição em Dívida Ativa.

Em atendimento ao solicitado, a repartição fazendária de origem intimou o sócio Jairo Eleutério de Assis Júnior (doc. fl. 39), e o mesmo não se manifestou no prazo estipulado, porém deixou de intimar a outra sócia indicada no pedido deste Junta. Por esse motivo, na Pauta Suplementar do dia 26/10/2004, foi deliberado no sentido de retornar o processo à IFMF/Metro para que fosse intimada também a sócia Maria José de Souza Tropiano, sendo atendido esse pedido conforme intimação e respectivo AR às fls. 47 a 48, sem qualquer manifestação por parte da pessoa intimada.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) em decorrência de policiamento, num contingente de 06 policiais para o evento do dia 13/06/2001, de acordo com o documento à fl. 04 dos autos, referente à “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO” em nome do autuado.

Embora o documento à fl. 04, referente a Solicitação de Policiamento, esteja subscrito pelo CMTe da 9ª CIPM/012, considero que não está provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente ao show de pagode realizado na Estação da Música em Marechal Rondon, nesta Capital em 13/06/2001, pois no citado documento não consta a assinatura do autuado.

Por outro lado, não obstante, na fase de instrução, terem sido identificados os atuais responsáveis pela empresa, quais sejam, Jairo Eleutério Assis Júnior e Maria José de Souza Tropiano, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 96136938 (docs. fls. 17 a 22), mesmo assim, não vejo como atribuir a responsabilidade no presente caso aos citados sócios, uma vez que não existe nos autos prova de que o autuado tivesse solicitado o serviço de policiamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **930156-9/03**, lavrado contra **DALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CONDIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA